



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001229-80.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelado RODRIGO LUIZ ZERBINATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.346

Apelante(s): Município de Artur Nogueira

Apelado(s): Rodrigo Luiz Zerbinatti

Comarca: Artur Nogueira - Foro de Artur Nogueira/1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira

Juiz(a): André Acayaba de Rezende

EXECUÇÃO FISCAL. Artur Nogueira. Extinção, de ofício, da execução em razão da falta de interesse de agir do Fisco na propositura de demandas executivas de pequeno valor. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Interesse processual para o ajuizamento das execuções fiscais de baixo valor que, conforme o Tema de Repercussão Geral nº1.184, do C. STF, se caracteriza somente se demonstrada a prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Inteligência, ademais, da Resolução nº547/2024, do C. CNJ, que estipula como sendo baixo valor o montante executado de até R\$10.000,00. Execução em tela, de baixo valor, que foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184, de aplicação obrigatória, sem que tenha sido demonstrada, ao momento da propositura (art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/24), a adoção cumulativa das medidas. Carência processual corretamente reconhecida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, inciso VI, do CPC, diante da falta de interesse de agir.

A Municipalidade exequente, ora apelante, sustenta não terem sido corretamente observados na hipótese os critérios

estabelecidos na Resolução 547 do C. CNJ, tendo a sentença pautado sua aplicação tão somente no valor da ação, sem considerar que o presente feito jamais ficou paralisado por mais de 01 (um) ano, sendo certo que existem diligências previstas em lei, como a penhora do imóvel objeto da execução, que podem garantir a dívida.

Sem resposta.

É o relatório.

Insurge-se o Município contra a r. sentença que, de ofício, julgou extinta a execução fiscal em tela, por falta de interesse de agir, conforme tese fixada pelo Tema 1.184 do C. STF.

Razão não lhe assiste.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz da relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*”, em que consta o seguinte:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova

propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema nº 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº 2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

Assim, considerando que a execução fiscal em trâmite na origem é de pequena monta (crédito exequendo de R\$6.021,30 – fl.01) e foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184 pelo C. STF (em 02/04/2024, conforme informações colhidas do sítio eletrônico deste E. Tribunal), era mesmo de rigor a aplicação do entendimento vinculante firmado pelo Pretório Excelso.

'In casu', o Município exequente não comprovou a adoção cumulativa das medidas extrajudiciais no momento

da propositura da ação – exigência temporal prevista no art.1º, 'caput', do Provimento CSM nº 2.738/2024, com redação dada pelo Provimento nº 2.744/2024 –, na medida em que não foi demonstrado o prévio protesto das CDAs 'sub judice' e a tentativa de conciliação ou de adoção de solução administrativa, **sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para o descumprimento da decisão vinculante relativa ao Tema 1.184.**

Observa-se, ainda, já estar ultrapassado o prazo estabelecido pelo parágrafo quinto do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024, o qual flui independentemente de intimação específica do exequente (art. 7º do aludido Provimento CSM nº 2.738/2024) –, de modo que não incide à hipótese qualquer causa impeditiva da extinção decretada.

Nesse sentido:

1501099-29.2024.8.26.0344

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Fernando Figueiredo Bartoletti

Comarca: Marília

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/09/2024

Data de publicação: 25/09/2024

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – IPTU dos Exercícios de 2019 a 2023 no valor total de R\$1.508,43 em 15/02/2024 – Município de Marília – Sentença extinguindo a execução, reconhecendo a ausência de interesse de agir, aplicando o Tema 1184 do STF (...), bem como o PROVIMENTO CSM 2.738/2024 – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – (...) Execução fiscal que foi proposta após o julgamento do RE 1.355.208 e tem por objeto crédito total inferior a R\$10.000,00 – Ausência de violação à competência constitucional da municipalidade, que pode ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local, desde que comprove ter atendido previamente o disposto na segunda parte da Tese (2) fixada pelo STF, bem como nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547 e no Provimento CSM nº2.738/2024 – Exequente que somente em sede recursal apresentou documentos relativos ao prévio cumprimento das medidas previstas na segunda parte (2) do Tema 1.184 e pelos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

nº547/2024, mas não o fez de forma integral – Requisitos que são cumulativos e que devem ser comprovados no momento da propositura da ação, conforme art. 1º do Provimento CSM nº2738/2024, a permitir a extinção da execução fiscal, aplicando a primeira parte do Tema – Prazo estabelecido pelo §5º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024 já ultrapassado, em razão do disciplinado pelo artigo 7º do Provimento CSM nº2738/2024 – Sentença mantida – Recurso não provido.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença apelada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator